TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C - 07047/20

Prefeitura Municipal de Guarabira. Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo contratações públicas. Conhecimento da Denúncia. Improcedência. Regularidade. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O AC1 - TC 02300/22

RELATÓRIO

1. Trata-se de **inspeção especial** formalizada a partir de denúncia **apócrifa** em face de **supostas irregularidades** na **Prefeitura Municipal de Guarabira** em relação a **aquisições de gêneros alimentícios** do fornecedor Severino Manoel da Silva Hortifrutigranjeiro ME, CNPJ 08.792.028/0001-10, com gastos excessivos, superfaturamento e participação da empresa em licitações com valores superiores ao seu faturamento.

2. Em **relatório inicial**, fls. 102/111, a **Unidade Técnica** concluiu pela **improcedência da denúncia**.

3. Em razão da manifestação técnica, **não houve notificação do denunciado**.

4. Instado a se manifestar, o **MPjTC**, em parecer de fls. 114/117, pugnou pela **IMPROCEDÊNCIA da denúncia**.

5. O Relator determinou a inclusão do processo na pauta da presente sessão, **dispensadas as notificações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No plano **preliminar**, forçoso reconhecer que a **presente denúncia não preenche os requisitos regimentais**, notadamente o disposto no **art. 171, V do Regimento Interno**, que assim estabelece:

Art. 171. *A denúncia deverá:*

(...)

V - conter, obrigatoriamente, o nome e o documento de ***identificação do denunciante*** *e, preferencialmente, o seu endereço, telefone e correio eletrônico. (grifos nossos)*

Entretanto, no caso em tela, a **Ouvidoria deste Tribunal**, diante dos fatos narrados e com fundamento no **art. 171, parágrafo único do Regimento Interno**[1], sugeriu a formalização de processo de **inspeção especial,** entendimento este acolhido pelo **Relator**.

---

1 À época da apresentação da denúncia, o parágrafo único do art. 171 previa a possibilidade de formalização de processo de inspeção especial caso houvesse indícios veementes da existência de irregularidades.

Art. 171, Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como ***inspeção especial.*** *(redação anterior - grifo nosso)*

A **Resolução Normativa RN TC 03/22**, alterou a redação do dispositivo citado, eliminando a possibilidade de conversão:

Art. 171, Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, mediante despacho fundamentado de arquivamento do Conselheiro Ouvidor. (redação em vigor)

Por este motivo, **descabe a discussão sobre o conhecimento da denúncia**.

No tocante ao **mérito**, a petição de **denúncia** trata de suposto superfaturamento e gastos excessivos na aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros) pela **Prefeitura Municipal de Guarabira PB** na empresa SEVERINO MANOEL DA SILVA HORTIFRUTIGRANJEIRO ME.

A **análise técnica**, examinando os documentos apresentados, apurou o seguinte:

- Em relação ao total da despesa, tendo a empresa Severino Manoel da Silva Hortifrutigranjeiro ME como fornecedora, o montante de R$ 1.577.904,92 não se refere apenas a aquisições para alimentação escolar. Para a Secretaria de Educação as despesas foram de R$ 765.152,19 e o restante para outras unidades orçamentárias.
- As despesas tiveram respaldo licitatório e consta nos Processos TC nº 2418/16 e 3618/16 a comprovação da publicação do aviso do edital, oportunizando a disputa pelas empresas interessadas.
- Em todos os editais está relacionada a exigência de apresentação da capacidade técnica, para "que comprove, de maneira satisfatória, aptidão para fornecimento dos bens e/ou relativos ao objeto da [...] licitação". No que se refere à participação de microempreendedor individual – MEI, de microempresas – ME e de empresas de pequeno porte – EPP em licitações com valor superior ao do faturamento delas, não existe, de pronto, limitação legal, não podendo, porém, usufruir os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Não se constatou nas licitações relacionadas que a empresa Severino Manoel da Silva Hortifrutigranjeiro ME tenha se beneficiado do preconizado pela Lei Complementar nº 123/2006.
- Em 2016, a denúncia não aponta sobrepreço específico. Quanto ao exemplo de sobrepreço do produto "café Kim 250g", em 2019, verifica-se que o valor de R$ 22,95 praticado em Guarabira se refere a 1kg. Conforme item 3.5.1, em pesquisa no Preço de Referência, no Portal do TCE/PB, https://precodereferencia.tce.pb.gov.br/, período de 09/2021 a 09/2022, ainda que posterior a 2019, o mais longínquo disponibilizado, verifica-se que na região de Guarabira o valor praticado para pacotes de 250g é de R$ 5,68 e, consequentemente, para 1 Kg é de R$ 22,72
- As análises da Auditoria do TCE/PB apontam compatibilidade dos valores. Não se pode, assim, sustentar a indicação de sobrepreço.

Das apurações da **Auditoria**, resta claro a **ausência de incongruências ou de irregularidades** a serem atribuídas ao gestor.

Isto posto, acosto-me à manifestação técnica e ao parecer ministerial e **voto** pela **ausência de incongruências ou de irregularidades** a serem atribuídas ao gestor neste processo, determinando o **arquivamento** dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07047/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR os fatos

apurados pela Auditoria neste processo, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.
Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 27 de outubro de 2022.

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 11:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 09:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO